



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, fica acrescido de art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União deverá compensar, anualmente, pelo prazo de sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre rendimentos pagos pelas administrações diretas, autarquias e fundações dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A compensação corresponderá à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2025, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O cálculo e o pagamento da compensação deverão ser realizados até o término do primeiro trimestre do exercício subsequente ao da apuração, mediante transferência direta da União aos Estados e ao Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a estabilidade fiscal dos Estados e do Distrito Federal diante das mudanças estruturais na tributação do Imposto de Renda, previstas no Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

A nova sistemática de apuração e incidência do imposto implicará expressiva redução da arrecadação estadual proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos pagos pelas administrações



diretas, autarquias e fundações estaduais, o que afetará diretamente as receitas próprias dos entes federados.

Atualmente, o IRRF constitui uma fonte relevante de financiamento das administrações estaduais, representando parcela importante da arrecadação corrente líquida – base sobre a qual se calculam limites de gasto com pessoal, endividamento e investimento.

Sua redução provocará impactos imediatos sobre a capacidade de custeio e investimento dos Estados, inclusive sobre as contrapartidas em programas de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, que demandam elevada capacidade financeira local.

De acordo com estimativas de órgãos técnicos e de entidades representativas dos Estados, as perdas potenciais podem ultrapassar R\$ 10 bilhões anuais em todo o país. Essa retração compromete não apenas o equilíbrio das finanças estaduais, mas também a execução das políticas públicas descentralizadas e a manutenção dos serviços essenciais prestados diretamente à população.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados reconhece a necessidade de compensação, mas estabelece critérios de difícil aplicação, baseados em estimativas e parâmetros que não refletem a arrecadação efetiva.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna, propondo uma regra objetiva, clara e proporcional, que assegura a recomposição real das perdas de arrecadação com base em dados concretos: o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA, servirá de referência para o cálculo anual da compensação individualizada a cada Estado e ao Distrito Federal.

A medida não representa privilégio fiscal, mas sim um instrumento de equilíbrio federativo e de preservação da autonomia financeira dos entes subnacionais, conforme previsto no art. 18 da Constituição Federal.

A União, como ente responsável pelas alterações na estrutura do Imposto de Renda, deve garantir que a reforma não provoque descompasso nas finanças estaduais, evitando que ajustes estruturais em nível federal resultem em desequilíbrios regionais e no comprometimento de políticas públicas essenciais.



É importante lembrar que, nos últimos anos, diversos Estados enfrentam sérias restrições fiscais. Dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e do Tesouro Nacional apontam que metade das unidades federativas apresentou déficit orçamentário em 2024, refletindo a queda de arrecadação, o aumento das despesas obrigatórias e o esgotamento da capacidade de endividamento.

A nova perda de receita decorrente das alterações no IRRF agravaría esse quadro, dificultando o cumprimento das metas fiscais e o pagamento de servidores e fornecedores.

A compensação proposta, portanto, é uma medida transitória, técnica e justa, que permitirá aos Estados e ao Distrito Federal se ajustarem gradualmente ao novo regime tributário, sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos e à execução de políticas de desenvolvimento regional.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal federativo, estável e cooperativo, que assegure previsibilidade orçamentária e respeite a autonomia financeira dos entes subnacionais. Ao preservar a solvência das administrações estaduais, a medida fortalece o pacto federativo, protege os cidadãos e garante a continuidade das políticas públicas de caráter essencial.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a estabilidade estrutural do sistema tributário brasileiro, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da solidariedade federativa.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850663521>